

LEI Nº 732, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a criar, na sede do Município de União de Minas, a Feira Livre do Produtor Rural.

Antônio Guilherme Nunes, Prefeito do Município de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de União de Minas autorizado a criar, na sede do Município de União de Minas, a “Feira Livre do Produtor Rural”.

Art. 2º - A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda, exclusivamente a varejo de flores, plantas ornamentais e medicinais, frutas, legumes, verduras, aves vivas, ovos, mel, produtos de lavoura e seus subprodutos, conservas caseiras, bolachas, bolos, pães e doces caseiros, cereais, sabão em pedra, detergentes e artesanatos confeccionados no Município.

Parágrafo Único – Permite-se a atuação, mediante autorização, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescados e de produtos hortigranjeiros sem produção similar no Município.

Art. 3º - Os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, inclusive pela utilização do espaço físico destinado à instalação das barracas da feira livre, ficando, porém, obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural, mas também a declararem o lugar de suas culturas.

§ 1º - Constituem documentos comprobatórios para a finalidade acima, a declaração de produtor rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais e o atestado de produtor fornecido pela EMATER-MG.

§ 2º - O atestado de produtor fornecido pela EMATER - MG terá validade de 12 (doze) meses e sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento, e deverão ser apresentados à Prefeitura Municipal de União de Minas, para os devidos fins.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento da feira livre de produtor rural.

Art. 5º - A feira livre funcionará aos domingos no horário de 07 (sete) às 12 (doze) horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo, designarem-se outros dias e horários.

Art. 6º - O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Parágrafo Único – Fica estabelecido que as plaquetas referidas no artigo anterior deverão ter no mínimo as seguintes dimensões: 0,15 x 0,10 m.

Art. 7º - Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 8º - Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.

Art. 9º - Produtos vindos de outros Municípios somente poderão ser comercializados nas feiras, se não houver produção similar no município, mediante pagamento de taxa especial e após receberem aprovação de pessoa designada pelo Prefeito Municipal, para verificar o bom estado do produto.

Parágrafo Único – Caracterizam-se como produtos sem similar no município: melão, maçã, ameixa, pêra, morango.

Art. 10 – Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 11 - Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 12 - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 13 - Depois de descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 14 - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 15 - Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 16 - Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 17 - Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art. 18 - Para as instalações das barracas, na feira municipal, deverão os feirantes obedecer aos seguintes critérios:

a) espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metro da outra, a fim de permitir a passagem de público;

b) as barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;

c) a distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de pescados que deverão ser instaladas em grupo ou grupos;

d) as barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura; e

e) o feirante é obrigado a conservar a sua barraca em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 19 – Poderá a Prefeitura Municipal efetuar a fabricação das barracas para os feirantes, ou permitir que esses fabriquem e instalem de acordo com os critérios e medidas estabelecidas pelo Executivo.

Art. 20 - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

CATEGORIA A – PRODUTOR RURAL

CATEGORIA B – VENDEDOR DE PESCADOS

CATEGORIA C – VENDEDOR DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS SEM SIMILAR NO MUNICÍPIO

CATEGORIA D – ARTESÃO

CATEGORIA E – AMBULANTE DE PRODUTOS MANUFATURADOS

Art. 21 - O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 3 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula, para a categoria de Produtor rural.

Parágrafo Único – O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante-produtor rural.

Art. 22 - Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista:

I - Manutenção da ordem e do asseio;

II - Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;

e

III - Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 23 - Fica, inicialmente, fixado em até 20 (vinte) o número de barracas da Feira Livre do Produtor Rural, podendo, entretanto, ser ampliado através de ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Fica fixado em 80% (oitenta por cento) o número de barracas para utilização na categoria **PRODUTOR RURAL**, 15% (quinze por cento) para **VENDEDORES DE PESCADO E AMBULANTES** e 5% (cinco por cento) para **ARTESÃOS E VENDEDORES DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS SEM PRODUÇÃO SIMILAR NO MUNICÍPIO**.

Art. 24 - A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - CATEGORIA PRODUTOR RURAL

- a) Declaração de produtor rural fornecida pela repartição estadual competente;
- b) Atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-MG;
- c) Atestado de sanidade física e mental, fornecido pelo posto de saúde;
- e
- d) 02 (dois) retratos, tamanho 3 x 4.

II - PARA AS DEMAIS CATEGORIAS: os documentos a que se referem os itens c e d, do artigo acima, sendo certo que as matrículas dos feirantes serão formalizadas em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.

Parágrafo Único – Os feirantes já portadores de matrícula deverão renová-la num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, observando-se o que dispõem os artigos 23 e 25.

Art. 25 - Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos.

Art. 26 - A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

Art. 27 - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 28 - Não é permitida aos feirantes classificados nas categorias B, C, D e E a comercialização de produtos além dos relacionados no Parágrafo Único do Artigo 9º da presente Lei.

Art. 29 - Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

a) por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

b) por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 30 - A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- 1) venda de mercadorias deterioradas;
- 2) cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- 3) fraude nos preços, medidas ou balanças;
- 4) comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- 5) permissão de atividades por pessoas não credenciadas; e
- 6) transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art. 31 - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 32 - O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 33 - Haverá durante todo o horário da feira um fiscal da Prefeitura Municipal a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único – Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 34 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Nº 47, de 19 de setembro de 1997 e Nº 181, de 26 de abril de 2002, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

União de Minas, 07 de novembro de 2013.

Antonio Guilherme Nunes
Prefeito